	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 436/2023

Interessado: Luciano Nascimento.

Assunto: Dispõe sobre a realização de cursos de reciclagem e monitoramento das condições de saúde física e mental dos consultores de transporte escolar, coletivo e universitários do Município.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**, que: *Dispõe sobre a realização de cursos de reciclagem e monitoramento das condições de saúde física e mental dos consultores de transporte escolar, coletivo e universitários do município.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 6**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 436/2023

Na justificativa o Vereador versa que: "*O PL tem como objetivo de aprimorar o atendimento ao usuário do transporte púbico em nosso município.*

O transporte escolar, coletivo e universitário desempenha um papel fundamental na sociedade, garantindo um deslocamento seguro e eficiente aos estudantes e demais usuários.

A segurança dos passageiros depende, em grande parte, da capacitação e condições de saúde dos condutores desses veículos.

Como observamos em nossa realidade social recorrentes acidentes envolvendo ônibus e transporte público, com ato risco à vida, se faz mister ações que inibam ou busquem cessar tais sinistros.

Dessa forma, as folhas atentes aos condutores, podem tornar suas saúdes precárias, tirando-lhe a capacidade de conduzir com maior segurança.

Atribuindo ao fato que as normas de trânsito estão constantes em atualizações, exigindo que os condutores se mantenham atualizados, se faz necessário sancionar leis com os escopos de coibir toda a problemática e consequências advindas da falta de segurança nas vias públicas.

Destarte, a reciclagem prevista ao presente PL, passará o condutor por um crivo de avaliação, dando-lhe a oportunidade de conduzir com mais segurança e proporcionar do mesmo sentimento a população."

Gostaria de informar que, para uma compreensão mais abrangente do assunto em questão, os dispositivos legais mencionados, a saber, o art.1º, incisos I e II, art. 2º, art. 3º e art. 4º, fornecem descrições satisfatórias.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II - s****uplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5º, §1º, inciso I e V, que assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo, bem como o art. 7º, I, III e XVII.

> ***Art. 5º.*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***III*** *- estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de*

> *discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.